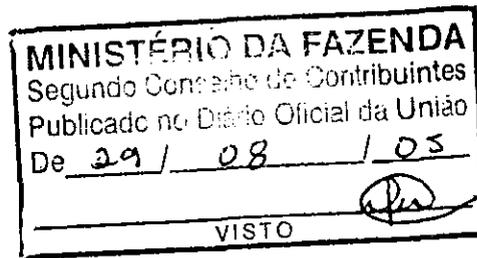




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003503/99-71
Recurso nº : 124.014
Acórdão nº : 201-77.430



Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e judicial.

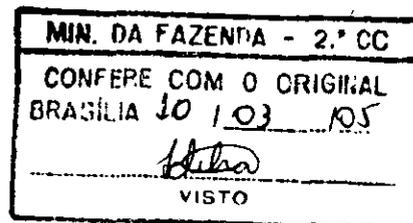
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

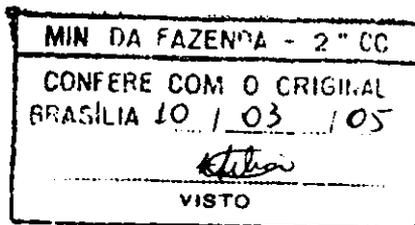


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003503/99-71
Recurso nº : 124.014
Acórdão nº : 201-77.430



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/08, em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS do período de maio a julho de 1999, por não ter adotado a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, deixando de incluir receitas. O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, já que a empresa possui liminar em Mandado de Segurança, autorizando-a a recolher as contribuições utilizando a base de cálculo definida na Lei Complementar nº 70 (Cofins), de 30 de dezembro de 1991, e Lei Complementar nº 7 (PIS), de 7 de setembro de 1970.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 75/85, alegando, em síntese, que o auto de infração é insubsistente, porque a contribuinte não praticou qualquer ato ilícito. O auto de infração "*é ato administrativo diverso do lançamento, ao qual o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 não atribui a função de cobrar o tributo, mas simplesmente de aplicar penalidade pelo não cumprimento de uma obrigação tributária.*" Aduz, ainda, que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, bem como a elevação da alíquota da Cofins e a aplicação da taxa Selic como juros de mora fere o Código Tributário Nacional.

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP (Acórdão DRJ/RPO nº 3.545, de 03 de abril de 2003), por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação quanto à matéria objeto da ação judicial e julgaram procedentes os lançamentos da contribuição para o PIS e da Cofins, em face da escolha da contribuinte pela via judicial, e o lançamento dos juros de mora, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 147, que se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/07/1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspensiva não impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento, atividade vinculada do agente do fisco.

CONSTITUCIONALIDADE.

O exame de constitucionalidade das leis não é atribuição da autoridade julgadora do contencioso administrativo.

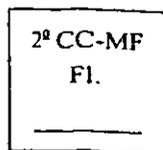
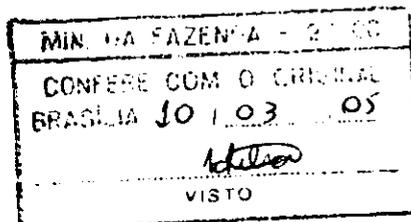
Lançamento Procedente".

AM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003503/99-71
Recurso nº : 124.014
Acórdão nº : 201-77.430



Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 159/161) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

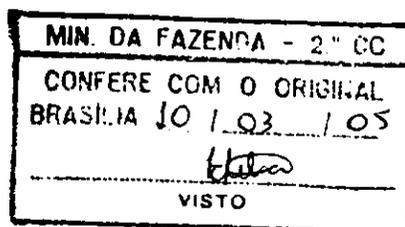
Adilson



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003503/99-71
Recurso nº : 124.014
Acórdão nº : 201-77.430



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer antes às instâncias administrativas para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegarem a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"*.

Portanto, concluo que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes da solução final na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso, uma vez que o auto em discussão é objeto de ação judicial.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARI COELHO MARQUES